

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO
DF**

**Os honorários advocatícios das Advocacias Públicas Estaduais e Municipais na
perspectiva do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS)**

Goiânia
2024

Os honorários advocatícios das Advocacias Públicas Estaduais e Municipais na perspectiva do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS)

Artigo apresentado ao 50.º Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e pela Associação dos Procuradores do Estado de Goiás

Goiânia
2024

Os honorários advocatícios das Advocacias Públicas Estaduais e Municipais na perspectiva do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS)

Resumo: A reforma da tributação sobre o consumo, promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, criou a competência compartilhada entre Estados e Municípios para a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Entre as dificuldades trazidas pela nova figura tributária, está a questão da titularidade do imposto e da legitimidade para a sua cobrança, bem como o papel das Procuradorias estaduais e municipais neste cenário. Sob a ação coordenadora do Comitê Gestor do IBS, as atividades administrativas concernentes à fiscalização e cobrança do novo imposto devem respeitar a autonomia dos entes federativos e a sua titularidade para a cobrança do respectivo crédito tributário. Restando evidente que a competência compartilhada se traduz em uma legitimidade também compartilhada para a cobrança do IBS, será necessária a adoção de instrumentos de cooperação para definir qual(is) ente(s) deverá(ão) atuar em juízo na satisfação do crédito tributário, bem como os critérios para a distribuição dos correspondentes honorários advocatícios.

Palavras-chave: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Competência compartilhada. Legitimidade. Honorários Advocatícios.

1. Introdução

A Emenda Constitucional nº 132/2023, mais do que promover uma reforma da tributação sobre o consumo, refundou as bases do Sistema Tributário Brasileiro, criando profundas alterações no modelo de repartição de competências e de receitas tributárias.

Entre as principais mudanças instituídas está a previsão de competência compartilhada entre Estados e Municípios (art. 156-A) para criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ao lado da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União (art. 195, V). Essas duas figuras tributárias, praticamente idênticas em sua estrutura normativa, substituirão os principais tributos incidentes sobre o consumo (ICMS, ISS, PIS e COFINS).

Sendo o foco deste artigo as implicações da reforma tributária no sistema de cobrança e seus reflexos no recebimento de honorários pelas procuradorias estaduais e municipais, cumpre deter nossa atenção ao primeiro dos tributos mencionados, o IBS.

Para isso, a estrutura do artigo compreenderá, em primeiro lugar, a análise da competência e da legitimidade para a cobrança do IBS, a partir dos principais dispositivos constitucionais atinentes ao tema. Neste tópico, examinaremos a nova noção de “competência compartilhada” à luz dos

conceitos clássicos de competência tributária e capacidade tributária ativa, investigando a titularidade do imposto e ensaiando os primeiros reflexos na legitimidade processual para a sua cobrança.

Em segundo lugar, examinaremos os principais parâmetros normativos e jurisprudenciais relativos aos honorários advocatícios, e, em especial, aos honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Pública, com destaque à natureza e à titularidade da verba honorária.

Em seguida, enfrentaremos os limites e as possibilidades na distribuição de honorários a partir da EC 132 e suas propostas de regulamentação. Neste tópico, serão examinados os contornos assinalados pela Constituição ao Comitê Gestor, cujo papel coordenador não pode resultar na ingerência da titularidade do crédito tributário nem na invasão à autonomia federativa dos entes. Após exame de algumas balizas trazidas pela proposta de regulamentação do tema (PLP 108/2024), será dada ênfase aos instrumentos de cooperação entre os entes federativos, a partir de disposição já existente no CPC (art. 75, §4º).

Por fim, o artigo conclui que o caminho das construções dialogadas, e com base em instrumentos que privilegiem a cooperação entre os entes envolvidos, desponta como a melhor saída para o tema da distribuição dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública decorrentes da cobrança do IBS.

2. Competência e legitimidade para a cobrança do IBS

A compreensão da legitimidade para a cobrança do IBS requer, em primeiro lugar, decifrar a noção de “competência compartilhada”, modalidade de competência criada pela EC 132 e até então inexistente no sistema constitucional brasileiro.

De acordo com o art. 156-A da CF, “Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Esse imposto terá “legislação única e uniforme em todo o território nacional”, ressalvada a fixação de alíquota própria por lei específica de cada ente federativo, e será “*cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação*” (incisos IV, V e VII do parágrafo primeiro do mesmo artigo).

Dos dispositivos citados se extraem três aspectos elementares: (a) a competência legislativa para criação do IBS será exercida por lei complementar nacional; (b) os entes da federação apenas fixarão, por lei específica, as alíquotas do imposto; (c) o imposto cabe ao ente federativo de destino da operação; (d) cada ente é titular da fração do imposto correspondente à alíquota incidente sobre a referida operação¹.

¹ Afirmação que está sujeita a regras específicas relativas à não-cumulatividade e à repartição de receitas, conforme especificidades previstas na EC 132 e em lei complementar.

Segundo noção amplamente difundida na doutrina, a competência tributária é a possibilidade de criar tributos de forma abstrata, descrevendo, por meio de lei, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativo e passivo, suas bases de cálculo e suas alíquotas.²

Esse conceito clássico de competência tributária, apresentado como “reclamo impostergável dos princípios federativo e da autonomia municipal e distrital”³, vê-se confrontado com a nova racionalidade criada pela EC 132: Estados, Municípios e Distrito Federal são, conjuntamente, competentes para criar o IBS, mas não por seus poderes legislativos (aos quais somente restou a possibilidade de fixação de alíquota própria), mas através do legislativo federal, mediante lei complementar.

O comando constitucional previsto no art. 156-A tanto obriga que a própria lei complementar “crie ou modifique os aspectos essenciais das obrigações tributárias concernentes ao IBS e à CBS, quanto proíbe que a lei complementar atribua a uma fonte diversa a criação ou modificação dos referidos aspectos”⁴. É este veículo normativo, emanado do legislativo da União, que concentra “superpoderes” em matéria de IBS e CBS, cabendo-lhe não apenas instituir os referidos tributos, como disciplinar todo o regime jurídico relativo à sua fiscalização, administração e arrecadação.

Quanto às atribuições de fiscalizar, administrar e arrecadar o tributo, usualmente compreendidas na expressão “capacidade tributária ativa”, isto é, aptidão para integrar a relação jurídica tributária na condição de sujeito ativo (credor), esta sempre foi tida como projeção da competência tributária. Embora a competência seja indelegável, é dado ao seu titular transferir a capacidade tributária ativa a terceiro, até mesmo atribuindo a este o produto da arrecadação (a exemplo do que ocorre com o ITR, na hipótese do art. 143, § 4º, III, da CF).

Mas, em matéria de IBS, não só a competência como a capacidade tributária ativa ganham um ingrediente adicional de complexidade: a previsão de uma entidade pública sob regime especial (o Comitê Gestor do IBS) através da qual Estados, Municípios e Distrito Federal exercerão, de forma integrada, as diversas competências administrativas desse imposto. Com destaque às competências de “uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação”, “arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios” e “decidir o contencioso administrativo” (art. 156-B, incisos I a III).

Nesse contexto, a afirmação de que existe um único tributo, “cuja dualidade operará não na competência (legislativa), mas na destinação dos recursos e em frações da capacidade de administrar

² CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27ª Edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2010, p. 533.

³ *Ibid.*, p. 529.

⁴ ÁVILA, Humberto. **Limites Constitucionais à Instituição do IBS e da CBS**. Revista Direito Tributário Atual v. 56. ano 42. p. 701-730. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2024, p. 705.

o tributo”⁵, é verdadeira de um lado, como o fizeram os seus autores, na comparação entre CBS e IBS, mas também, como aqui acrescentamos, na análise interna do IBS. Não há competências municipais ou estaduais para o regramento do IBS, mas uma fração projetada de suas competências que se manifesta, ora por lei complementar, na instituição do tributo e na definição de suas normas gerais, ora pelo Comitê Gestor, na operacionalização da sua arrecadação, cobrança, fiscalização, julgamento e repartição de receitas.

No que se refere aos aspectos da cobrança e de representação judicial, que interessam de perto a este artigo, importa reproduzir o art. 156-B, § 2º, V, da CF:

Art. 156-B. (...)

§ 2º Na forma da lei complementar:

(...)

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

Como se nota, são as procuradorias dos entes da Federação que promoverão a cobrança e a representação judicial relativas ao IBS, ajuizando execuções fiscais e respondendo a medidas antiexacionais propostas pelos contribuintes, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação de tais atividades, inclusive as de delegação ou de compartilhamento de competências.

Esse quadro geral foi apresentado, com um nível maior de detalhamento, no PLP 108/2024, cujo artigo 2º, § 8º, prevê, também sob coordenação do Comitê Gestor, que “entes federativos poderão definir hipóteses de delegação, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento”.

Independente do papel do Comitê Gestor como regente dessa orquestra, é fato que a sua coordenação não implica mudança de titularidade do crédito tributário: independente de qual(is) ente(s) esteja(m) integrando a relação jurídica processual, a Constituição Federal atribuiu ao Estado e ao Município de destino da operação uma certa fração do IBS (que, em linhas gerais, corresponde à fatia correspondente à aplicação da alíquota estadual e municipal, respectivamente, sobre a base de cálculo do IBS), que compete de forma exclusiva a um e a outro ente. Não seria possível, a não ser mediante ajustes recíprocos, impor ao titular da receita tributária condicionantes ou restrições à prerrogativa de cobrar o seu crédito em juízo, o que claramente ofenderia o direito constitucional de ação.

⁵ SOUZA, Hamilton dias de; ÁVILA, Humberto; MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARRAZZA, Roque Antônio. A questão federativa nos PLPs 68 e 108. **Estadão**. São Paulo, 04 de julho de 2024.

Por outro lado, tendo em vista a possibilidade de delegação de competências arrecadatórias, é possível que um único ente postule, em execução fiscal do IBS, tanto em nome próprio, em relação à sua fração (manifestando legitimidade processual ordinária, na forma do art. 17 do CPC), quanto em nome do ente delegante, quanto à fração deste (hipótese de legitimação extraordinária, prevista no art. 18 do CPC).

É certo que existem diversas complexidades envolvidas nesse cenário: as implicações na fixação da competência jurisdicional, a obrigatoriedade ou não de formação de litisconsórcio nas diversas hipóteses de ações exacionais e antiexacionais, entre outros temas que, pelos limites deste artigo, não nos cabe enfrentar. Aliás, essas diversas questões precisarão ser direcionadas mediante alteração da legislação processual (e, eventualmente, da Constituição) que acomode a nova realidade instaurada pela reforma tributária.⁶

Fixadas as noções gerais de competência, capacidade tributária ativa e legitimidade processual para a cobrança do IBS, cumpre-nos, agora, avançar no tema deste artigo, traçando alguns aspectos relevantes sobre honorários advocatícios à fazenda pública e a sua titularidade.

3. Honorários advocatícios à fazenda pública e sua titularidade

Conforme estabelece o art. 133 da Constituição Federal de 1988, o advogado é indispensável à administração da Justiça, que detém exclusivamente a capacidade postulatória e exerce serviço público dotado de alta relevância social, atuando na defesa dos direitos e interesses dos cidadãos e contribui substancialmente para promoção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Para o exercício dessa relevante atribuição constitucional, a Advocacia - na qual se inclui a Advocacia pública - goza de diversas prerrogativas profissionais, dentre as quais destaca-se o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais⁷, devendo a remuneração do advogado ser condizente com a sua responsabilidade no exercício profissional, considerando, inclusive, a sua indispensabilidade à administração da justiça.

Com efeito, na temática dos honorários advocatícios, deve imperar a premissa de que tais verbas são genuínas prerrogativas do advogado e da advogada. São contraprestação devida ao profissional pelo trabalho e dedicação a uma determinada demanda.

⁶ Tais temas não se encontram no escopo dos PLPs em andamento na data de fechamento deste artigo. Conforme exposição de motivos do PLP 108/2024, as questões afetas ao processo judicial, por sua complexidade, foram deixadas para um momento posterior.

⁷ Lei nº 8.906 - Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Essas verbas, inclusive, destinam-se a viabilizar o próprio custeio do exercício da profissão, haja vista que este ônus, por diversas vezes, é assumido de forma antecipada pelo profissional com base na legítima expectativa de obtenção do resultado favorável a seu cliente, com o consequente recebimento do honorário sucumbencial respectivo.

A propósito, conforme alertado por Estefânia Viveiros e Cláudio Lamachia⁸, o exercício da advocacia exige que o casuístico suporte alguns custos, tais como, “a adequada remuneração dos seus funcionários”, “a manutenção da estrutura do local de trabalho” e “a imprescindível e constante reposição tecnológica”. Contudo, antes da conclusão dos trabalhos, o patrono não desfruta da certeza de que o resultado será favorável ao seu cliente, haja vista trata-se de “uma atividade meio e não fim”.

Portanto, tal prerrogativa não deve ser vista como mero privilégio do Advogado e da Advogada, ou mesmo como indevidas proteções legais concedidas aos causídicos como benesses ilegítimas e fruto de mero corporativismo. De igual modo, não deve ser diminuída ou mesmo ignorada pelos próprios advogados em termos de extensão e de razão de existir, sob pena de reduzir a importância deste relevante instituto.

A importância dos honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, foi reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2014, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 608 (REsp nº 1.347.736/RS)⁹, ao externar o entendimento de que essas cifras “**pertencem ao advogado**; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente”. Em conclusão, o Tribunal da Cidadania expressamente consignou que os honorários advocatícios “constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta”.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento no sentido de que é **constitucional** a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, desde que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não exceda ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal (STF. Tribunal Pleno. ADI 6053. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 24/06/2020).

Assim, percebe-se que o exercício independente e pleno da Advocacia, pública ou privada, dentre outras prerrogativas, é assegurada por meio da contrapartida remuneratória que deve acompanhar qualquer atividade profissional.

⁸ LAMACHIA, C.; VIVEIROS, E. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 14.

⁹ **Disponível em:** <
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202102740> >.
Acesso em: 18/07/2024.

Sobre o tema, Rogério Licastro de Mello chega a afirmar que “a honorária advocatícia, dessa forma, deve ser entendida como um direito do advogado que se relaciona umbilicalmente ao nível de autonomia e de independência com que exercerá sua profissão”¹⁰.

Atento a essa relevante prerrogativa da Advocacia, o *caput* do art. 85 do CPC/2015 é expresso no sentido de que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Tais honorários, devem, em regra geral, ser fixados entre 10% e 20% da expressão econômica da causa (§2º).

Em sintonia com as Cortes Superiores, o §19º do mencionado dispositivo é expresso ao prever que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

No tocante a este relevante dispositivo de eficácia limitada, merece destaque o Enunciado nº 384, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no sentido de que “a lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos”.

Nada obstante, deve-se reconhecer que o Código de Processo Civil deixa um espaço normativo específico para regulamentação por cada ente federativo sobre o direito à percepção dos honorários advocatícios pelos advogados públicos, de acordo com as peculiaridades do sistema normativo vigente.

De todo modo, conforme observa Rafael Prandini Rodrigues¹¹, considerar a verba honorária como um benefício, similar a uma gratificação de produtividade concedida pela Administração municipal ao Advogado Público, é um equívoco. A sucumbência não é arbitrada, tampouco paga pelo ente a qual o Procurador se encontra vinculado. É fruto de uma decisão judicial, com respaldo em uma Lei Nacional, artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por essa razão os honorários são devidos e pagos pela parte condenada, ainda que não haja lei local atribuindo-os aos Procuradores.

Por isso, é imperioso reconhecer que os honorários de sucumbência não são verba pública, uma vez que não são custeados **pelo** ente federado, tampouco **ao** ente que se sagrou vencedor.

Sobre o tema, inclusive, a Comissão Nacional da Advocacia Pública do CFOAB possui entendimento sumulado que reconhece o caráter autônomo dos honorários advocatícios e fixa o

¹⁰ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários Advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. 2. ed. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.1.

¹¹ RODRIGUES, Rafael Prandini. **Os Procuradores Municipais e seu direito a honorários de sucumbência**. In: *Advocacia pública contemporânea: desafios da defesa do Estado / Carlos Figueiredo Mourão, Regina Tamami Hirose (Coord.)*. – Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 441 e 442.

entendimento de que “a apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos entes federados configura apropriação indevida” (Súmula nº 8¹²).

Do ponto de vista do Direito Financeiro, Kyioshi Harada¹³ sustenta que, em razão do princípio da unidade de tesouraria, o mero ingresso da verba honorária ao Erário para posterior partilhamento entre os Procuradores Públicos “não a confunde com a receita pública”.

Para o autor, “nem todo ingresso corresponde a uma receita pública”. Isso porque alguns ingressos simbolizam simples “entradas de caixa”, a exemplo das “cauções, fianças, depósitos recolhidos ao Tesouro, empréstimos contraídos pelo poder público”. Isto é, meras entradas transitórias que, oportunamente, devem ser restituídas.

Portanto, é imperioso concluir que a verba honorária não pertence ao Poder Público, razão pela qual não pode ser considerada receita pública. Por consequência, a sua partilha entre os integrantes das carreiras de Procurador não deve ser classificada como despesa pública, especialmente diante do fato de que a cifra deriva de pagamento efetuado pelo sucumbente em ação judicial. Tanto é que não se faz necessária a emissão de nota de empenho para possibilitar a distribuição dos honorários sucumbenciais aos Procuradores, notadamente quando considerado o caráter de simples ingresso dos valores aos cofres públicos – e não receita pública – e, ainda, levando em conta a ausência de despesa pública nesse partilhamento de valores.

Ao revés, para os que argumentam que a verba honorária equipara-se a vencimento em sentido estrito, a consequência, então, seria admitir que o Procurador Público recebe uma parte de seus vencimentos em razão do desembolso direito de valores por particulares. Caso isso fosse admitido, teremos de reconhecer, também, a violação do preceito constitucional que exige ser a remuneração do cargo fixada por lei como contrapartida pelo exercício do cargo ou função pública, cujo custeio tem de ser suportado diretamente pelas cifras orçamentárias.

A propósito, o Tribunal de Conta da União, nos autos do Processo nº 027.291/2018-9, reconheceu o caráter privado dos honorários arrecadados pelo Fundo de Aparelhamento da AGU, natureza jurídica esta que restou expressa no voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira¹⁴:

[...] 10. Reconheço, porém, que a Advocacia-Geral da União tem razão nas demais críticas que fez, relativas à desconsideração de decisão do STF com características vinculantes e erga

¹² **Disponível em:** < <https://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica> >. **Acesso em:** 19/07/2024.

¹³ **Disponível em:** < https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/530/teto_remuneratorio_dos_procuradores_publicos >. **Acesso em:** 20/07/2024.

¹⁴ **Disponível em:** < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A2729120189/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0 >. **Acesso em:** 03/08/2024.

omnes, à contradição com literal disposição da Lei 13.327/2016, à natureza jurídica do CCHA e ao regime de direito que deve regular a atuação deste último ente.

11. **Ao decidir a ADI 6.053 (Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes)**, ainda antes da prolação do acórdão ora embargado, **o STF** - com efeitos vinculantes inclusive para esta Corte de Contas, por se tratar de controle abstrato de normas, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição Federal – **declarou não só a constitucionalidade da percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais**, mas também de toda a estrutura normativa pertinente à matéria, inclusive do art. 29 da Lei 13.327/2016, **que atribui a titularidade daquela vantagem exclusivamente aos advogados públicos federais e, como consectário lógico, confere a ela natureza privada.**

12. Observe-se que tal índole privada da rubrica foi confirmada pela Corte Suprema no **Recurso Extraordinário – RE 896.796 (Relatora a Ministra Rosa Weber)**, **que reconheceu a compatibilidade constitucional, entre outras, da Lei Distrital 5.369/2014, que expressamente conferia essa característica aos honorários devidos a advogados públicos.**

13. Além disso, em razão de ter sido tacitamente declarada pelo STF a constitucionalidade do art. 35 da Lei 13.327/2016, que prevê, igualmente de forma expressa, que os valores arrecadados a título de honorários serão depositados em conta específica e não transitarão pela Conta Única do Tesouro Nacional, **não há como deixar de reconhecer que os recursos em questão não podem ser tidos como orçamentários.**

14. Além disso, não há como deixar de admitir que a decisão do STF na ADI 6.053, ao declarar a constitucionalidade de todo o ordenamento normativo relativo ao tema dos honorários devidos aos advogados públicos federais, confirmou a regularidade igualmente da sistemática ali estabelecida para gestão, partilha, pagamento e controle dos valores arrecadados e despendidos.

Sobre a temática, guardadas as devidas adaptações à Advocacia Pública, merece lembrança ainda a recente Lei nº 14.941, de 30 de julho de 2024, que criou o Conselho Curador do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União.

Nos termos do *caput*, do art. 4º do mencionado normativo, o Fundo de Aparelhamento da DPU é composto, dentre outras cifras, pelos “honorários que couberem à Defensoria Pública em qualquer processo judicial”. Mais à frente, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo deixa expresso que “as verbas destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União **têm natureza privada com finalidade pública, não integrando o orçamento da Defensoria Pública da União autorizado na lei orçamentária anual**”.

Em que pese os Defensores Públicos não fazerem jus ao partilhamentos dos honorários sucumbenciais devidos às suas respectivas Instituições¹⁵, o racional adotado pelo legislador reforça

¹⁵ “Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. [...]”

4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos.

5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça.

o caráter privado das verbas arrecadas em favor das Advocacias Públicas e afasta qualquer pretensão de apossamento de tais valores pelos entes federativos representados por advogados públicos em ações judiciais.

Portanto, pode-se concluir que os honorários advocatícios percebíveis pelos Advogados Públicos pertencem a esses relevantes agentes públicos, notadamente quando considerado trata-se de verba privada e sem origem orçamentária.

Desse modo, na cobrança de valores devidos a título de Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), a nova sistemática deverá atentar-se para o grau de atuação dos membros das Procuradorias Estaduais e Estaduais em cada demanda posta, de modo que, caso uma única Instituição exerça tal atribuição, a verba honorária correspondente ser-lhe-á devida integralmente, haja vista a indissociável vinculação entre esta cifra processual e o trabalho desenvolvido pelo advogado público no curso da demanda.

4. Limites e possibilidades na distribuição de honorários a partir da EC 132 e propostas de regulamentação

Como tratado anteriormente, o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais encontra guarida, em um raciocínio indutivo, na previsão expressa na Constituição Federal que tem a advocacia como função essencial à Justiça. Com isso, descemos da esfera constitucional para a legislação federal ordinária com as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, a Lei 8.906/1994, assim como no Código de Processo Civil de 2015, o qual assegura, expressamente, o recebimento da verba pelos advogados públicos (art.85, §19).

Atualmente, no que diz respeito às execuções fiscais, não obstante controvérsias pontuais que possam surgir, inexistem maiores discussões sobre as verbas honorárias nessa espécie de procedimento judicial. Porém, o cenário ganha complexidade com a recente reforma constitucional realizada pela EC 132 modificando o sistema tributário e, outrossim, a estrutura do pacto federativo, refletindo, necessariamente, na esfera processual.

Com o delineamento apontado acerca da nova espécie de competência tributária surgida no ordenamento jurídico nacional, percebe-se que também será compartilhada a *cobrança* dos créditos relacionados ao IBS, sem distinção, naturalmente, quanto à atividade administrativa e judicial.

6. *Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.* (RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)

A consequência é a de que a cobrança judicial, ou seja, o executivo fiscal, passa a ter uma legitimidade também compartilhada. Com isso, em tese, um ou outro ente poderiam ingressar em juízo buscando o adimplemento do crédito tributário. Por corolário, acolhido o pedido, surge em cena o princípio da causalidade¹⁶ que rege a matéria dos honorários advocatícios.

Nesse tocante, é pertinente verificar que o Projeto de Lei Complementar 108, conforme encaminhado para o Senado Federal, ratifica isso ao tratar da atribuição coordenadora do Comitê Gestor e garantindo a legitimidade dos entes subnacionais:

Art. 4º. Compete ao CG-IBS **coordenar**, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, a que se refere o caput, serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes **de carreira específica de procurador**, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

Diante disso, é inevitável o questionamento: a qual advocacia pública caberá o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais? Desde já, diga-se que o tema é tormentoso e não encontra resposta simples.

Inicialmente, a tentativa de indicação de submeter a cobrança judicial ao Comitê Gestor encontra diversos óbices, inclusive se observadas as próprias normas constitucionais, pois elas apontam com clareza a função coordenadora desse órgão, o que parece ser reproduzido no PLP 108/2024.

Igualmente, não é possível imaginar os honorários advocatícios surgidos da condenação do contribuinte em executivo fiscal sejam direcionados para o Comitê, para que então realize seu repasse. Primeiramente, não se pode perder de vista o fato de que a verba honorária ostenta natureza privada e alimentar, não se confundido, como já demonstrado, com receita pública derivada da tributação.

Nesse tocante, tal como estabelecido no art. 4º, §2º, do PLP 108/2024, a cobrança em juízo só poderá ser realizada por membro integrante da carreira de procurador estadual, municipal ou distrital. Destarte, como essa capacidade de postular em juízo é pressuposto, para os executivos, tem-se que o pagamento da verba honorária não pode ser direcionada, senão para o órgão de representação do Estado, sem mediação pelo Comitê como se verba pública fosse.

Também, não seria possível admitir a ingerência do Comitê Gestor no assunto, por absoluta violação ao modelo delineado na Constituição Federal e à estrutura federativa que se estabelece a

¹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.12 e ss.

partir da reforma. Em alguma medida, a atuação em juízo é expressão da autonomia dos entes políticos subnacionais, cabendo aos seus representantes – ou presentantes como quer parte da doutrina¹⁷ – a verba alimentar destinada a remunerar suas atuações em juízo.

Nesse sentido, afastamos a possibilidade de que o assunto venha a ser disciplinado no âmbito do Comitê Gestor, devendo-se, portanto, buscar resolução na perspectiva processual com os institutos disponíveis no Código de Processo Civil e demais instrumentos normativos.

Dê-se destaque que a atuação dos dois entes políticos – estados-membros e municípios – é autorizada em decorrência da competência compartilhada, com ambos podendo afirmar a titularidade da situação jurídica litigiosa e atendendo, igualmente, à condição do interesse processual na demanda¹⁸.

Tal perspectiva torna mais aflitivo o assunto, pois não seria possível exigir a submissão de um ente aos desígnios do outro para que ingresse em juízo realizando a cobrança, mas também não se poderia imaginar que os honorários originados da execução fiscal proposta por um sejam também direcionados para aquele que não atuou na ação executiva.

Em tempo, é igualmente imperioso observar as normas à luz da realidade. Igualmente surgirá a dificuldade, inclusive operacional, de que os pequenos municípios venham a realizar a cobrança ou participar delas em juízo, pois sequer disporiam dos instrumentos necessários para tanto.

Nesse ponto é o que se observa do PLP 108, ao trazer previsão expressa sobre a matéria:

Art. 4º. Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

§ 3º Na hipótese em que o ente federativo não disponha de procuradoria na data de publicação desta Lei Complementar, as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial serão realizadas na forma prevista na legislação específica do ente federativo, sem prejuízo de sua atribuição à procuradoria, caso criada posteriormente.

Por tais palavras, parece que nos deparamos com um problema sem saída. Porém, apesar das patentes dificuldades, nos parece que saída possa ser encontrada com vistas às próprias inovações e diretrizes criadas pela Emenda Constitucional 132 de 2023, bem como pelas práticas já realizadas no dia a dia das administrações públicas e no exercício das funções junto ao Poder Judiciário.

¹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁸ Acerca da legitimidade e interesse no CPC/2015: BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p.322 e seguintes.

Dentre os aspectos inovadores, a Reforma Tributária inseriu o parágrafo terceiro ao art.145 da Constituição Federal, contendo o seguinte texto: “O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”.

Pela visualização topográfica, pode-se dizer que o dispositivo está colocado no contexto de um princípio geral que rege o sistema tributário nacional. Por corolário, não se trata apenas de diretrizes para atuação do Fisco ou do particular, mas para todos os agentes do sistema em suas múltiplas relações.

Nesse contexto, desponta de central importância o **princípio da cooperação**. Considerando as modificações substanciais que põem à prova o pacto federativo, o princípio da cooperação deve ser visto para além das relações do Fisco com o contribuinte, devendo ser interpretado e visualizado no relacionamento entre os próprios entes políticos, não se perdendo de vista a clássica lição constitucional que pontua o nosso federalismo como cooperativo. Assim, tal princípio, em nossa visão, atua como verdadeiro mecanismo de calibração do equilíbrio federativo em um cenário de perda de aspectos relevantes da autonomia dos entes.

Nesse sentido, vejamos uma importante lição doutrinária no assunto:

O princípio da cooperação é típico da sociedade de risco, orientando um ambiente em que indivíduos e instituições ajam de forma coordenada, muitas vezes transigindo, de modo a superar desafios e problemas que se acentuaram na pós-modernidade. [...] certamente o novo modelo de tributação do consumo vai demandar uma cooperação que jamais se viu na gestão tributária brasileira, especialmente das administrações públicas. Nada obstante, como princípio do Sistema Tributário Nacional, a cooperação vai além da coordenação do IBS e da CBS. Os últimos anos viram uma notável expansão dos debates e da implementação de mecanismos cooperativos para a prevenção, administração e solução de controvérsias entre o Fisco e contribuintes.¹⁹

Com isso é notável o desafio proposto e, por isso mesmo, impõe-se a necessária cooperação para superá-lo, inclusive na relação entre os fiscos, coisa que já acontece na seara administrativa, por exemplo no compartilhamento de dados e informações de contribuintes.

No tratamento da matéria aqui discutida, qual seja dos honorários e legitimidade para execução fiscal, o que pensamos e sugerimos é que o caminho – mais que qualquer resposta pronta – passa por soluções concertadas, dialogadas e dúcteis. A busca pela criação de instrumentos como convênios na matéria, regulamentando a atuação conjunta, por exemplo, pode ser uma efetiva saída para os problemas apresentados.

¹⁹ GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sérgio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 56, n. 42, p. 752-780, 2024, p.772-773

Diga-se, evidentemente, que o assunto não é novidade no direito brasileiro. Não é por acaso que o Código de Processo Civil traz possibilidade expressa em seu texto:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão **ajustar compromisso recíproco** para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Sobre o dispositivo mencionado é importante também colacionar o entendimento jurisprudencial na matéria:

Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC **não viola a autonomia** dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que disporão, **mediante ato consensual**, acerca dessa cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão **definidos os contornos jurídicos dessa colaboração**. Ausência de inconstitucionalidade. STF, Pleno, ADIn 5737 e 5492, rel. orig. Min. Dias Toffoli, rel. p/ac. Min. Luís Roberto Barroso, j. 25.4.2023, m.v., DJUe 27.6.2023. Grifos nossos).

Nesse sentido, Murilo Teixeira Avelino²⁰ traz um posicionamento importantíssimo para a matéria como sendo passível de utilização no novo cenário do processo tributário:

Esta possibilidade de convênio facilita a prática de atos processuais fora da circunscrição original da Procuradoria respectiva, materializando o princípio da eficiência inscrito no artigo 37, *caput* da Constituição e facilitando o acesso à justiça. No caso, não se trata da eficiência sob as lentes do processo, mas sim de eficiência como instrumento de racionalização da atuação dos entes da administração pública. É exatamente isso que o artigo 156-B da Constituição propõe: uma atividade integrada entre os entes federativos subnacionais na gestão do IBS.

Além disso, não é de se estranhar que o convênio para a prática de qualquer ato processual abranja a convenção sobre a legitimidade ativa (para cobrança, via execução fiscal) e passiva (para as ações de defesa) entre as respectivas procuradorias públicas estaduais, distrital e municipais.

É o momento de repensar e admitir a realização de protocolo institucional (ou convênio, como se refere o CPC) para o compartilhamento de legitimidade ativa. O tema, que parece estranho à primeira vista, encontra precedente antigo e já bem consolidado no Brasil.

Do ponto de vista normativo de regulamentação da reforma, o texto do PLP 108/2024 parece seguir os mesmos rumos do que está aqui sendo delineado:

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

²⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. Futuro das Procuradorias Fiscais: reforma tributária e cooperação na cobrança e representação judicial. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-27/o-futuro-das-procuradorias-fiscais-reforma-tributaria-e-cooperacao-na-cobranca-e-representacao-judicial/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica, e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

III - decidir o contencioso administrativo.

§ 1º Além do previsto no caput, compete ao CG-IBS:

VI - coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências, as atividades de:

a) fiscalização, lançamento e cobrança, e representação administrativa relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

§ 7º O CG-IBS, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança do IBS e da CBS.

§ 8º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º, os entes federativos **poderão definir hipóteses de delegação**, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento.

Art. 5º As atividades de cobrança e de representação a que se refere o art. 4º **poderão** ser delegadas entre os entes federativos, observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CG-IBS, hipótese em que o ente delegatário **atuará simultaneamente em nome próprio e em nome dos entes federativos delegantes**.

O art. 3º do PLP 108/2024, trata também de especificidades para que seja realizada a atividade de fiscalização no exercício da competência compartilhada:

Art. 3º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º Na hipótese de haver dois ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, cabendo ao CG-IBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação relativo às multas punitivas entre os entes responsáveis pelo lançamento.

§ 2º O regulamento do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto, assegurada a participação das administrações tributárias dos entes a que se refere o § 1º nas atividades de fiscalização programadas ou em andamento.

§ 3º Os atos procedimentais serão exercidos, perante o sujeito passivo, pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização.

Não obstante tratar de fiscalização, tal norma pode ser observada como uma diretriz também para as atividades de cobrança buscando solver a problemática do valor dos honorários advocatícios na cobrança em juízo, pois, salvo ajuste em sentido diverso, os honorários são devidos ao ente cuja procuradoria atuou na causa.

Destarte, buscando observar os aspectos normativos que conduzem a uma saída dialogada, construindo os mecanismos institucionais para solver um ponto de complexidade da implementação

da reforma, podemos dizer que se lança luz no caminho pela via dialógica e democrática entre os entes envolvidos, sendo possível verificar que as Diretorias de Procuradorias, poderão exercer papel fundamental no assunto aqui estudado:

Art. 38. Compete à Diretoria de Procuradorias:

I - a consultoria e o assessoramento jurídico do CG-IBS, ressalvadas as competências previstas no art. 33, caput, inciso VI;

II - coordenar as atividades de cobrança judicial, a serem desempenhadas pelas procuradorias estaduais, distrital e municipais;

III - coordenar as atividades de cobrança extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa, após o prazo de que trata o art. 2º, § 5º; e

Diante disso, é notável que os mecanismos cooperativos, tanto os já previstos no ordenamento jurídico e os trazidos pelo texto do PLP 108/2024, sobressaltam como importantes instrumentos para operacionalização da reforma e superação de obstáculos que emergem de um cenário de profundas mudanças e de aumento da complexidade, privilegiando os diálogos institucionais e federativos, buscando o (re)fortalecimento do pacto federativo e assegurando o direito às verbas honorárias, fundamentais para o adequado respeito ao art. 132 e 133 da Constituição Federal.

5. Conclusão

Toda mudança importa em inegáveis desafios. Uma mudança – ou mesmo transformação – da magnitude proposta pela Reforma Tributária é inevitável o surgimento de inúmeros impactos e novos elementos de complexidade que passam a exigir de todos não apenas atenção, mas sobretudo criatividade para encontrar soluções que se adequem à normatividade reformadora. No presente trabalho, buscou-se identificar um desses pontos e tentar encontrar as possíveis soluções.

Como é perceptível, a reformulação substantiva do conceito de competência tributária acaba implicando e refletindo na realização processual do pacto federativo ao se verificar a presença de uma legitimidade também compartilhada para buscar em juízo o pagamento do crédito tributário. Para tanto, é notável o esforço do legislador, por meio do PLP 108/2024, ao tentar encontrar formas de dar aplicabilidade aos ditames constitucionais.

No entanto, pode-se perceber que a principal saída encontrada se alicerça em mecanismos já existentes no ordenamento jurídico pátrio, em termos mais claros, os instrumentos de cooperação. Na análise realizada, é possível notar que o caminho das construções dialogadas e com base em instrumentos de normatividade flexível, privilegiando a cooperação entre os entes envolvidos, desponta como a melhor saída para solução do dilema apresentado.

Sendo resolvido o ponto sobre a atuação em juízo, a questão relacionada a quem serão devidos os honorários advocatícios passa a ter resposta, igualmente, no bojo desses instrumentos, assim como com a utilização do critério de quem atuou, efetivamente, em juízo na realização da cobrança do crédito devido.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira. Futuro das Procuradorias Fiscais: reforma tributária e cooperação na cobrança e representação judicial. **Revista Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-27/o-futuro-das-procuradorias-fiscais-reforma-tributaria-e-cooperacao-na-cobranca-e-representacao-judicial/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ÁVILA, Humberto. **Limites Constitucionais à Instituição do IBS e da CBS**. Revista Direito Tributário Atual v. 56. ano 42. p. 701-730. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2024.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27ª Edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sérgio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 56, n. 42, p. 752-780, 2024.

LAMACHIA, C.; VIVEIROS, E. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 14.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários Advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. 2. ed. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.1.

RODRIGUES, Rafael Prandini. **Os Procuradores Municipais e seu direito a honorários de sucumbência**. In: Advocacia pública contemporânea: desafios da defesa do Estado / Carlos Figueiredo Mourão, Regina Tamami Hirose (Coord.). – Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 441 e 442.

SOUZA, Hamilton dias de; ÁVILA, Humberto; MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARRAZZA, Roque Antônio. A questão federativa nos PLPs 68 e 108. **Estadão**. São Paulo, 04 de julho de 2024.